SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008128-38.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ROSANGELA APARECIDA DE MELLO
Requerido: CRISTIANE PELEGRINO D AMICO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado a ré para prestar-lhe serviços de odontologia pelo valor de R\$ 770,00, pagando importância à vista e emitindo notas promissórias para quitação do restante.

Alegou ainda que o tratamento foi interrompido e que a ré se comprometeu a inutilizar a última nota promissória, mas a levou a protesto.

Já a ré em contestação refutou a versão exordial, esclarecendo que o tratamento foi finalizado com a aprovação da autora, a qual ficou inadimplente quanto ao pagamento da última promissória.

Instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas, não se apresentou o interesse nesse sentido.

O quadro delineado conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Com efeito, independentemente de aprofundamento da discussão em torno da natureza e do resultado dos serviços prestados pela ré (ressalvo que tal assunto demandaria inclusive a realização de perícia, alternativa incompatível com o Juizado Especial Cível), é certo que a autora não coligiu provas mínimas do ajuste declinado a fl. 01.

Nesse sentido, inexiste qualquer evidência material de que o tratamento convencionado foi interrompido com o compromisso da ré de que inutilizaria a última nota promissória emitida pela autora.

Eventual prova oral sobre o assunto, ademais, revelou-se de impossível produção à míngua de postulação nessa direção.

Como se não bastasse, a circunstância da ré ter implementado o protesto da nota promissória e o fato deste concretizar-se ainda em dezembro de 2013 (pouco tempo depois da contratação dos serviços) apontam para ideia contrária, não sendo crível que ela assim agisse se tivesse feito outro acordo com a autora.

De qualquer sorte, restou positivado que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que torna de rigor a improcedência da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 07, item 1,

oficiando-se.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA